



C0059856A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.721-A, DE 2015

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei nº Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, a oferta sistemática de classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA, em todos os segmentos e, em, no mínimo, dois turnos: matutino e noturno ou vespertino e noturno, a fim de conceder oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Felizmente os dados que compõem a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), realizada em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam que o analfabetismo recuou em todas as regiões do Brasil e nas diversas faixas etárias no País.

A taxa de analfabetismo caiu de 8,7% em 2012 para 8,3% em 2013, considerando a população com 15 anos ou mais. Se a comparação for ampliada para os últimos 10 anos, verifica-se avanço ainda mais significativo: o índice taxa reduziu de 11,5% em 2004 para 8,3% em 2013.

Entretanto, da análise, comprova-se também que o analfabetismo tem sido reduzido de forma lenta no Brasil, inclusive se comparado a outros países. Em grande medida, atribui-se esse ritmo de redução à incipiente inserção nos programas de alfabetização de jovens e adultos, assim como à sua baixa efetividade, sobretudo em relação à população de 65 anos ou mais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o contingente de alunos que não sabe ler e escrever é ainda bastante elevado e não poderia ser

atendido por todas as escolas públicas e privadas do Brasil, que somam juntas 50 milhões de vagas, atualmente. Apesar da alta demanda, o total de matrículas, diminui sucessivamente há sete anos e passou de 4,5 milhões, em 2007, para menos de 3,8 milhões, em 2013.

Estudiosos do tema afirmam que o número de escolas que oferecem vagas diminui com a justificativa de que não existe procura pela Educação de Jovens e Adultos - EJA. Contudo, a realidade verificada é completamente diferente: em várias localidades do país, alunos desejam estudar, mas não há turmas para serem matriculados, não há aulas ministradas no turno em que podem comparecer às aulas, ou, simplesmente, desconhecem informações básicas acerca do curso, tais como: data de início, período letivo, horário de aula. Assim, com menos opções, o acesso fica mais difícil e um número cada vez menor de cidadãos têm garantido o direito constitucional de acesso à educação.

Apesar da previsão constitucional reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e por outras legislações infraconstitucionais que regulamentam a educação no Brasil, as políticas públicas reforçam a falta de prioridade destinada ao EJA, reforçando seu estigma secundário.

Para agravar a situação, a EJA é a modalidade de ensino que recebe menor investimento por aluno pela tabela do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). A título de ilustração, ressaltamos que os estados mais pobres recebem, anualmente, R\$ 2.285,00 por aluno do Ensino Fundamental regular, enquanto por adulto, percebem apenas R\$ 1.828,00. Dessa forma, as escolas não são estimuladas a oferecer turmas de EJA, pois o repasse para essa modalidade de ensino é bem inferior ao destinado ao ensino regular.

Ademais, o número reduzido de turmas é responsável por outro fator de precariedade e inadequação do EJA: as poucas turmas existentes comportam número excessivo de alunos. Considerando as peculiaridades e dificuldades desses estudantes, há necessidade de atendimento individualizado e turmas formadas por alunos com níveis próximos de aprendizagem, a fim de minimizar os altos índices de evasão escolar.

Fato comum evidenciado nas escolas brasileiras é que, embora o ano letivo comece, por exemplo, com 30 matriculados, a cada um que deixa de frequentar as aulas por determinado período, outros são incluídos. Dessa forma, muitos estudantes não conseguem acompanhar e abandonam a escola, configurando um ciclo vicioso.

Diante do exposto, o projeto pretende assegurar a oferta contínua e sistemática das aulas, a serem ministradas em diferentes turnos, de forma a alcançar o pleno atendimento da demanda e permitir a permanência e aprendizagem de todos alunos, inclusive os que necessitam trabalhar durante o dia.

Ressaltamos, ainda, que a proposição em tela vai ao encontro da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, cuja Meta nº 8 consiste em elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A erradicação do analfabetismo constitui um dos requisitos essenciais para a efetivação da cidadania plena, por isso precisamos imprimir ações que motivem e consigam reter esses estudantes nas salas de aula. Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação da propositura em epígrafe.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, para especificar que a oferta de educação de jovens e adultos deve ser sistemática, em todos os segmentos e, no mínimo, em dois turnos: matutino e noturno ou vespertino e noturno. As demais disposições do atual § 1º são mantidas, referentes à gratuidade da oferta, mediante cursos e exames, e à concessão de oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor do projeto quando chama a atenção para o fato de que a oferta de educação de jovens e adultos é indispensável e que essa modalidade é uma das menos favorecidas pelas políticas educacionais.

Destaca também a instabilidade da frequência aos respectivos cursos, que apresentam elevados índices de evasão ao longo do ano letivo.

As razões para esse quadro certamente são várias. Algumas relacionadas a fatores internos às redes de ensino e outras decorrentes das próprias condições de vida dos destinatários de EJA.

O projeto propõe uma medida que pode contribuir para reduzir as causas do abandono: a obrigatoriedade de que a oferta dessa modalidade se dê, sistematicamente, nos turnos diurno e noturno, para todos os segmentos de EJA, abrindo alternativas para a elevação da escolaridade formal daqueles que não tiveram oportunidade de cursar a educação básica na idade regular.

É indispensável considerar várias situações desatendidas pela tendência predominante da realizar a oferta de EJA no período noturno. Citem-se, por exemplo, os trabalhadores que exercem suas funções profissionais após o por do sol. Ou aqueles que residem em áreas de risco social, com elevados índices de violência, impedidos, portanto, de sair de casa à noite. As escolas abertas nos períodos matutino e vespertino também devem proporcionar oportunidade de estudo para os jovens e adultos. Em muitas localidades, assim já é feito. Cabe, porém, estender, como regra, essa prática para todo o País.

A iniciativa, portanto, é meritória e pode ter efeitos positivos para o cumprimento das metas que o Plano Nacional de Educação estabelece sobre a matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.721, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.721/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Marx Beltrão e Takayama.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO